



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 18.02.2021

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100208-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

Osório Ferreira Siqueira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 140 / 2021**

CONTAS DE GESTÃO.  
C O N T R I B U I Ç Ã O  
P R E V I D E N C I Á R I A . C O N T R O L E  
I N T E R N O .  
T R A N S P A R Ê N C I A . G A S T O S  
C O M B U S T Í V E I S .

1. Omissão no recolhimento contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, deficiente transparência do Poder Legislativo, precário controle interno sobre gastos com combustíveis, prestação de contas anual incompleta, enseja julgar irregulares as contas anuais, multar e emitir determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100208-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Osório Ferreira Siqueira:**

**CONSIDERANDO** a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime

Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Legislativo deixou de recolher o expressivo montante de R\$ 408.417,59, referentes a contribuições entre janeiro e março de 2018, prejudicando o RGPS e as contas da própria Câmara Municipal, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

**CONSIDERANDO** o precário controle sobre os gastos com combustíveis e lubrificantes, o que não apenas compromete o princípio da prestação de contas, como aumenta os riscos de dano ao Erário, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

**CONSIDERANDO** a deficiente transparência do Poder Legislativo, atingindo em 2018 um nível “insuficiente” de informações disponíveis à sociedade, desrespeitando a Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e LRF, artigos 23, 48 e 73-C;

**CONSIDERANDO** a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único e a Resolução TC nº 48/2018 -, bem como prejudica o exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 c/c o artigo 75 da Carta Magna, sendo o responsável pela irregularidade, o Sr. Odimeres José da Silva;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de regularmente citado, o então Presidente da Câmara Municipal, não apresentou quaisquer justificativas a este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Osório Ferreira Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.714,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Osório Ferreira Siqueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias dos segurados e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
2. Atentar para o dever de instituir o controle interno sobre gastos com combustíveis contendo elementos mínimos de monitoramento para essas despesas;
3. Atentar para o dever republicano de prestar contas com todos os elementos necessários a serem examinados pela sociedade e por este Tribunal de Contas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de elaborar e publicar todos os itens obrigatórios para atingir o nível de transparência da Câmara Municipal conforme exige o ordenamento jurídico;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Que seja ponto de auditoria da Câmara Municipal de Petrolina em 2021 o cumprimento das determinações ora exaradas.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar à Câmara Municipal de Petrolina cópia do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100088-2ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Paranatama

**INTERESSADOS:**

Jose Teixeira Neto

EULALIA DE MELO SOBRAL (OAB 32594-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 141 / 2021**

E M B A R G O S  
D E C L A R A T Ó R I O S .  
O M I S S Ã O . I N E X I S T Ê N C I A .  
R E A P R E C I A Ç Ã O D A L I D E .  
D E S C A B I M E N T O .  
J U R I S P R U D Ê N C I A .

1. Não há omissão na Deliberação quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. A jurisprudência deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que não se exige do órgão julgador a manifestação sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamentalmente as razões que entenderam suficientes à formação de seu convencimento

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100088-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;



**CONSIDERANDO** que a deliberação combatida abordou, de forma fundamentada, todos os pontos controvertidos, inexistindo omissões para serem supridas;

**CONSIDERANDO** que os Embargos de Declaração não constituem a via apropriada para promover nova discussão da matéria;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que não se exige do órgão julgador a manifestação sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (Acórdãos TC nºs 1016/2016, 0787/2017, 1179/2019, 1004/2020 e 1054/2020, dentre outros), Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100897-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

ALBERTINO FERREIRA DOS SANTOS

Wilson Madeiro da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 142 / 2021**

1. EMENTA: CAUTELAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. FIM DE GESTÃO. PERDA DE OBJETO. REQUERENTE ASSUMIU A CHEFIA DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DO REQUERIDO PRATICAR OS ATOS OBJETO DA TUTELA PRETENDIDA. MEDIDA EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. ATOS PERPETRADOS LEVARAM, OBJETIVAMENTE, AO SANEAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO AFRONTA À LRF. SITUAÇÃO FÁTICA QUE RECLAMA A INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA BEM SERVIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ATOS DE PESSOAL. ANÁLISE NECESSÁRIA À EMISSÃO DE JUÍZO EXAURIENTE PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO.

2. Há perda de objeto da medida cautelar pretendida, quando o requerido, finalizado o seu mandato, não mais se encontra à frente do executivo municipal, restando afastada a possibilidade da prática de ato de fim de gestão vedado por força da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Não cabe medida ex-officio para sustar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no



manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica.

4. O Art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal não resta afrontado caso a situação fática experimentada se encontre no âmbito de incidência do Art. 37, II, da Constituição Federal, e, sobretudo, quando as nomeações põem cobro ao manejo indevido de contratações temporárias. Mesmo porque, as benfezejas práticas de gestão trazidas pela LRF visam, em última instância, à eficiência da Administração Pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegerda pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores.

5. Os atos de nomeação, referidos em processo cautelar, devem ser apreciados, sob o prisma exauriente, em processo específico de atos de pessoal, instaurado para fins de registro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100897-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a perda de objeto da medida cautelar pretendida, uma vez que o requerido, finalizado o seu mandato, não mais se encontra à frente do Executivo Municipal, restando afastada a possibilidade da prática de ato de fim de gestão vedado por força da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Considerando** que os elementos constantes dos autos não dão azo à medida *ex-officio*, não tendo cabimento

sustar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica. Sem esquecer que as benfezejas práticas de gestão trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal visam, em última instância, à eficiência da Administração Pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegerda pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores;

**Considerando** que as nomeações devem ser apreciadas pelo departamento competente deste TCE-PE, no bojo de processo específico, voltado à deliberação exauriente;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática pelo Indeferimento do pedido de medida cautelar vertente, ressaltando que já foi determinada, no bojo do Processo TC nº 20100881-6, a instauração de Processo de Admissão de Pessoal para a necessária análise, de cunho exauriente, com vistas ao registro dos atos de nomeação.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100682-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Poção

**INTERESSADOS:**

Emerson Cordeiro Vasconcelos

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 143 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.

3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100682-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que os percentuais de comprometimento da RCL com a DTP, no 2º e 3º quadrimestres de 2018, foram de 60,94% e 57,74%, respectivamente, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o total do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o primeiro quadrimestre do exercício de 2017 (prazos duplicados), não voltando ao percentual de 54% da RCL, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

**CONSIDERANDO** que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Emerson Cordeiro Vasconcelos

**APLICAR multa** no valor de R\$ 33.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Emerson Cordeiro Vasconcelos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Poção cópia do respectivo Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100881-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA

Wilson Madeiro da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 144 / 2021**

CAUTELAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. FIM DE GESTÃO. PERDA DE OBJETO. REQUERENTE ASSUMIU A CHEFIA DO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DO REQUERIDO PRATICAR OS ATOS OBJETO DA TUTELA PRETENDIDA. MEDIDA EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. ATOS PERPETRADOS LEVARAM, OBJETIVAMENTE, AO SANEAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO AFRONTA À LRF. SITUAÇÃO FÁTICA QUE RECLAMA A INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA BEM SERVIDO

NAS CIRCUNSTÂNCIAS DADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ATOS DE PESSOAL. ANÁLISE NECESSÁRIA À EMISSÃO DE JUÍZO EXAURIENTE PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO.

1. Há perda de objeto do processo cautelar, quando o requerente já assumiu a chefia do executivo municipal, restando afastada a possibilidade de o requerido praticar os atos objeto da tutela pretendida.

2. Não cabe medida ex-officio para obstar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da ordem jurídica.

3. O Art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal não resta afrontado caso a situação fática experimentada se encontre no âmbito de incidência do Art. 37, II, da Constituição Federal, e, sobretudo, quando as nomeações põem cobro ao manejo indevido de contratações temporárias. Mesmo porque, as benfezejas práticas de gestão trazidas pela LRF visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores.



4. Os atos de nomeação, referidos em processo cautelar, devem ser apreciados, sob o prisma exauriente, em processo específico de atos de pessoal, instaurado para fins de registro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100881-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a perda de objeto da medida cautelar pretendida, uma vez que o requerente já assumiu a chefia do executivo municipal, restando afastada a possibilidade de o requerido praticar os atos objeto da tutela vertente;

**Considerando** que os elementos constantes dos autos não dão azo à medida *ex-officio*, não tendo cabimento obstar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, levam ao saneamento de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arropio da ordem jurídica. Sem esquecer que as benfeitorias práticas de gestão trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observe a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores;

**Considerando** que as nomeações devem ser apreciadas pelo departamento competente deste TCE-PE, no bojo de processo específico, voltado à deliberação exauriente;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que Indeferiu o pedido de medida cautelar vertente

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. A instauração de Processo de Admissão de Pessoal com vistas à apreciação, com a profundidade necessária à emissão de juízo exauriente, não apenas dos fatos arrolados no PETCE nº 35.217/2020, bem como quaisquer outros que entender pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100669-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

**INTERESSADOS:**

Licínio Antônio Lustosa Roriz

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 145 / 2021**

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. DESCONTROLE.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.



3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100669-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF – regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

**CONSIDERANDO** que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Belém do São Francisco tenham alcançado no 2º Quadrimestre de 2013 o parâmetro da 55,88% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL), o Chefe do Executivo local não promoveu medidas eficazes para a redução do excesso de despesas no período em apreço, exercício de 2018 (gastos em 78,38%, 64,56% e 76,41 da RCL, respectivamente, entre o 1º e o 3º quadrimestres), em afronta não somente à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c 23, mas também aos princípios de eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Licínio Antônio Lustosa Roriz

**APLICAR multa** no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Licínio Antônio Lustosa Roriz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porventura, ocorrer o excesso de despesas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco cópia deste Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100383-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018



**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**INTERESSADOS:**

José Genaldi Ferreira Zumba  
KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)  
ANDREA MARIA CHAVES DA SILVEIRA DUEIRE COSTA  
Frederico da Costa Amâncio  
FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)  
DANILO JORGE BARROS CABRAL  
FABIANA PEREIRA DE BELLI (OAB 18909-PE)  
Adilson Gomes da Silva Filho  
GEORGES ANTONIO BEZERRA DE BRITO  
GILBERSON RAMIRO DA ROCHA  
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES DE ABREU  
GUILHERME MONTEIRO RAMOS NETO  
LUIZ CARLOS DA SILVA  
MARCILIO BEZERRA DA SILVA  
SAMUEL TEOBALDO RIBEIRO PESSOA  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 146 / 2021**

RECURSOS TRANSFERIDOS ATRAVÉS DO FEM EM 2018. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS ENTRE AS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO OU DE SEUS ADITAMENTOS. NORMATIZAÇÃO INSUFICIENTE PARA CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE TRABALHO MUNICIPAIS RELATIVOS A OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E AFINS.

APLICAÇÃO DOS ARTS. 22 E 24 DA LINDB. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE..

1. É vedado ao Município utilizar recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM em finalidade diversa de sua finalidade, ainda que em caráter de urgência, cabendo ao gestor multa pela irregularidade cometida.

2. A publicação dos Termos de Adesão e de seus aditamentos deve obedecer à forma preconizada no Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

3. Não é razoável, nos termos dos arts. 22 e 24 da LINDB, imputar responsabilização pela aplicação de normas vigentes à época, ainda que precárias, relativas à aprovação de Planos de Trabalho Municipais e ao controle, acompanhamento e fiscalização da execução dos mesmos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100383-9, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o valor total da primeira parcela recebida pelo Município de São João através do FEM, em 05/07/2018, foi no montante de R\$ 181.885,26 e o valor apurado pela auditoria (R\$ 1.486,52) pela não aplicação financeira dos recursos entre julho/2018 e junho/2019, embora correto, pelo Princípio da Proporcionalidade, não deve gerar débito pessoal ao prefeito, cabendo a aplicação de multa.

**CONSIDERANDO** que não foi apontado dano ou intenção de desvio dos recursos transferidos pelo FEM nos dois Termos de Adesão firmados na gestão do Sr. Gustavo Henrique F. G. de Abreu;

**CONSIDERANDO** que, no caso em tela, é necessária a aplicação dos atenuantes previstos nos arts. 22 e 24 da LINDB, tendo em vista que o interessado aplicou a legislação considerada suficiente à época;

**CONSIDERANDO** a omissão contumaz no cumprimento do prazo máximo para publicar no Diário Oficial do Estado os extratos dos PMTs assim como dos seus Termos Aditivos conforme preceito da Cláusula Décima Terceira dos Termos de Adesão e o Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93);

**CONSIDERANDO** a legislação vigente à época e que os responsabilizados não se quedaram inertes em aprimorar o controle, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Trabalho, sendo editadas Resoluções durante o exercício de 2013, início do FEM, e instruções normativas durante os exercícios de 2015 e de 2016;

**CONSIDERANDO** que a gestão dos recursos transferidos pelo FEM é realizada em conjunto com a Secretaria ligada à área contemplada, tendo em vista as especificidades na aplicação e controle das políticas públicas;

**CONSIDERANDO** os atenuantes previstos no art. 22 da LINDB no sentido de que a análise leve em consideração “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” bem como “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”;

**CONSIDERANDO** que as orientações expedidas pela equipe técnica do TCE/PE já estão sendo adotadas e que não foi apontado “prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e/ou conduta atentatória aos princípios da administração” por parte dos técnicos responsabilizados pelas falhas nos Laudos de Vistoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao “Desvio de recursos do FEM pelo Prefeito do Município de São João – PE”, com relação às contas de:

José Genaldi Ferreira Zumba

com aplicação de multa nos termos do art. 73, inc. III da Lei Orgânica desta Corte.

**CONSIDERANDO** que o valor total da primeira parcela recebida pelo Município de São João através do FEM, em 05/07/2018, foi no montante de R\$ 181.885,26 e o valor apurado pela auditoria (R\$ 1.486,52) pela não aplicação financeira dos recursos entre julho/2018 e junho/2019, embora correto, pelo Princípio da Proporcionalidade, não deve gerar débito pessoal ao prefeito, cabendo a aplicação de multa.

**CONSIDERANDO** que não foi apontado dano ou intenção de desvio dos recursos transferidos pelo FEM nos dois Termos de Adesão firmados na gestão do Sr. Gustavo Henrique F. G. de Abreu;

**CONSIDERANDO** que, no caso em tela, é necessária a aplicação dos atenuantes previstos nos arts. 22 e 24 da LINDB, tendo em vista que o interessado aplicou a legislação considerada suficiente à época;

**CONSIDERANDO** a omissão contumaz no cumprimento do prazo máximo para publicar no Diário Oficial do Estado os extratos dos PMTs assim como dos seus Termos Aditivos conforme preceito da Cláusula Décima Terceira dos Termos de Adesão e o Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93);

**CONSIDERANDO** a legislação vigente à época e que os responsabilizados não se quedaram inertes em aprimorar o controle, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Trabalho, sendo editadas Resoluções durante o exercício de 2013, início do FEM, e instruções normativas durante os exercícios de 2015 e de 2016;

**CONSIDERANDO** que a gestão dos recursos transferidos pelo FEM é realizada em conjunto com a Secretaria ligada à área contemplada, tendo em vista as especificidades na aplicação e controle das políticas públicas;



**CONSIDERANDO** os atenuantes previstos no art. 22 da LINDB no sentido de que a análise leve em consideração “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” bem como “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”;

**CONSIDERANDO** que as orientações expedidas pela equipe técnica do TCE/PE já estão sendo adotadas e que não foi apontado “prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e/ou conduta atentatória aos princípios da administração” por parte dos técnicos responsabilizados pelas falhas nos Laudos de Vistoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à “Dificuldade para realizar medições exatas de obras de pavimentação, em função da indicação imprecisa das ruas ou trechos delas”, com relação às contas de: Gustavo Henrique Ferreira Gonçalves De Abreu sem aplicação de multa nos termos do inciso II do art.59 combinado com o § 1º do art.61 da LOTCE.

**CONSIDERANDO** que o valor total da primeira parcela recebida pelo Município de São João através do FEM, em 05/07/2018, foi no montante de R\$ 181.885,26 e o valor apurado pela auditoria (R\$ 1.486,52) pela não aplicação financeira dos recursos entre julho/2018 e junho/2019, embora correto, pelo Princípio da Proporcionalidade, não deve gerar débito pessoal ao prefeito, cabendo a aplicação de multa.

**CONSIDERANDO** que não foi apontado dano ou intenção de desvio dos recursos transferidos pelo FEM nos dois Termos de Adesão firmados na gestão do Sr. Gustavo Henrique F. G. de Abreu;

**CONSIDERANDO** que, no caso em tela, é necessária a aplicação dos atenuantes previstos nos arts. 22 e 24 da LINDB, tendo em vista que o interessado aplicou a legislação considerada suficiente à época;

**CONSIDERANDO** a omissão contumaz no cumprimento do prazo máximo para publicar no Diário Oficial do Estado os extratos dos PMTs assim como dos seus Termos Aditivos conforme preceito da Cláusula Décima Terceira dos Termos de Adesão e o Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93);

**CONSIDERANDO** a legislação vigente à época e que os responsabilizados não se quedaram inertes em aprimorar o controle, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Trabalho, sendo editadas Resoluções durante o exercício de 2013, início do FEM, e instruções normativas durante os exercícios de 2015 e de 2016;

**CONSIDERANDO** que a gestão dos recursos transferidos pelo FEM é realizada em conjunto com a Secretaria ligada à área contemplada, tendo em vista as especificidades na aplicação e controle das políticas públicas;

**CONSIDERANDO** os atenuantes previstos no art. 22 da LINDB no sentido de que a análise leve em consideração “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” bem como “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”;

**CONSIDERANDO** que as orientações expedidas pela equipe técnica do TCE/PE já estão sendo adotadas e que não foi apontado “prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e/ou conduta atentatória aos princípios da administração” por parte dos técnicos responsabilizados pelas falhas nos Laudos de Vistoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao “Descumprimento contumaz do prazo para publicar os extratos dos Termos de Adesão e seus Termos Aditivos”, com relação às contas de:

Andrea Maria Chaves Da Silveira Dueire Costa com aplicação de multa nos termos do art. 73, inc. I da Lei Orgânica desta Corte.

**CONSIDERANDO** que o valor total da primeira parcela recebida pelo Município de São João através do FEM, em 05/07/2018, foi no montante de R\$ 181.885,26 e o valor apurado pela auditoria (R\$ 1.486,52) pela não aplicação financeira dos recursos entre julho/2018 e junho/2019, embora correto, pelo Princípio da Proporcionalidade, não deve gerar débito pessoal ao prefeito, cabendo a aplicação de multa.

**CONSIDERANDO** que não foi apontado dano ou intenção de desvio dos recursos transferidos pelo FEM nos dois Termos de Adesão firmados na gestão do Sr. Gustavo Henrique F. G. de Abreu;



**CONSIDERANDO** que, no caso em tela, é necessária a aplicação dos atenuantes previstos nos arts. 22 e 24 da LINDB, tendo em vista que o interessado aplicou a legislação considerada suficiente à época;

**CONSIDERANDO** a omissão contumaz no cumprimento do prazo máximo para publicar no Diário Oficial do Estado os extratos dos PMTs assim como dos seus Termos Aditivos conforme preceito da Cláusula Décima Terceira dos Termos de Adesão e o Parágrafo Único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93);

**CONSIDERANDO** a legislação vigente à época e que os responsabilizados não se quedaram inertes em aprimorar o controle, acompanhamento e fiscalização dos Planos de Trabalho, sendo editadas Resoluções durante o exercício de 2013, início do FEM, e instruções normativas durante os exercícios de 2015 e de 2016;

**CONSIDERANDO** que a gestão dos recursos transferidos pelo FEM é realizada em conjunto com a Secretaria ligada à área contemplada, tendo em vista as especificidades na aplicação e controle das políticas públicas;

**CONSIDERANDO** os atenuantes previstos no art. 22 da LINDB no sentido de que a análise leve em consideração “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” bem como “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”;

**CONSIDERANDO** que as orientações expedidas pela equipe técnica do TCE/PE já estão sendo adotadas e que não foi apontado “prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito e/ou conduta atentatória aos princípios da administração” por parte dos técnicos responsabilizados pelas falhas nos Laudos de Vistoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao “Sistema ineficaz de controle, acompanhamento e fiscalização da execução dos Planos de Trabalho Municipais”, com relação às contas de:

Frederico Da Costa Amâncio

sem aplicação de multa nos termos do inciso II do art.59 combinado com o § 1º do art.61 da LOTCE.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.714,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.357,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Andrea Maria Chaves Da Silveira Dueire Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Estadual de Apoio Ao Desenvolvimento Municipal, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar, junto ao Comitê Estadual de Desenvolvimento dos Municípios de Pernambuco - CEAM, norma de controle interno que permita o acompanhamento da utilização dos recursos liberados pelo FEM aos Municípios, através da exigência de apresentação mensal, pelas Prefeituras, dos extratos das contas correntes e de aplicações financeiras de cada Plano de Trabalho Municipal - PTM, que dele tenham recebido recursos, desde o mês do crédito da primeira parcela, acompanhados dos respectivos Boletins de Medição de obras - BMs, Notas de Empenho/Subempenho, Notas de Liquidação, Ordens Bancárias, comprovantes de transferências bancárias e Notas Fiscais das empresas contratadas, devendo tais documentos ser analisados pelo setor financeiro do FEM e, se detectada qualquer movimentação estranha a pagamentos de BMs, tomar providências imediatas para sua regularização pelo Município, bloqueando, liminarmente, a liberação de novas parcelas e, conforme o caso, realizar Tomada de Contas Especial, conforme já determina o Parágrafo 4º da Cláusula Oitava dos Termos de Adesão.

2. Solicitar, junto à Assessoria Jurídica do CEAM, a alteração da minuta-padrão dos Termos de Adesão ao FEM, nas Cláusulas que proíbem que os Municípios realizem transferências de valores das contas específicas dos Planos de Trabalho para outras contas sem a autorização



da SEPLAG, no sentido de ressaltar a exceção aos valores vinculados aos Boletins de Medição, tanto da parte do valor líquido a que faz jus a empresa contratada para realizar as obras, quanto do recolhimento dos tributos retidos na fonte, como o INSS, o Imposto de Renda e o ISSQN.

3. Providenciar, junto ao CEAM, a normatização de rotinas de controle interno, relativas ao acompanhamento e fiscalização da execução dos objetos dos Planos de Trabalho Municipais, de forma que, para que seja liberada cada parcela dos recursos, com exceção da primeira, mesmo de Termos de Adesão de exercícios anteriores a 2019, seja realizada vistoria física do objeto, com ênfase nas obras que sejam objeto de Boletins de Medição, que deverão ser objeto de confronto dos quantitativos executados declarados pela contratada e atestados por Engenheiro do Município, com aqueles apurados pela equipe do FEM, realizando os registros fotográficos da situação de cada peça do objeto de que tenha sido iniciada a execução, e anexado o último Boletim de Medição pago à empresa contratada. Os Termos das Vistorias deverão, obrigatoriamente, conter a identificação e a assinatura do servidor municipal que acompanhar a equipe de fiscalização, serem devidamente analisados e aprovados pelo servidor que exerça a chefia dos técnicos que os lavraram e serem pensados aos processos de pagamento das liberações das parcelas dos recursos.

4. Normatizar, junto ao CEAM, a exigência de que os Planos de Trabalho apresentados pelos Municípios os quais versem sobre construção de pavimentação, em paralelepípedos ou asfalto, assim como recapeamento asfáltico e recuperação de pavimento de qualquer tipo (tapa buraco), tenham que indicar com exatidão os locais, início e fim das vias, ou trechos delas, sendo acompanhados preferencialmente de levantamentos topográficos, ou pelo menos de plantas de situação com indicação dos nomes das vias, ou outros pontos de referência perenes, que indiquem onde inicia e termina a via ou trecho beneficiado no PTM, podendo também ser georreferenciados por GPS, de forma que não reste nenhuma dúvida da localização exata para quem for exercer futura fiscalização da execução do objeto. Incluir nessa normatização a determinação de que os orçamentos analíticos para esse tipo de objeto (exceto tapa buraco) devem conter rubricas específicas para o mínimo de duas placas de identificação das ruas, ou trechos delas, que estão sendo objeto do PTM específico, tanto para facilitar a sua localização por parte dos órgãos de controle, como também como serviço

à população, aos carteiros e entregadores de qualquer natureza.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Estadual de Apoio Ao Desenvolvimento Municipal, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento do prazo legal previsto no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 para realizar a publicação, no Diário Oficial do Estado, dos extratos dos Termos Adesão ao FEM e seus Aditivos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar a possibilidade de inclusão da análise da prestação de contas do FEM no PAF para que a CCE possa verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, se estão sendo cumpridas as determinações aqui exaradas e as medidas elencadas pelos interessados como já estabelecidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056359-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. ADRIANO NEMÉSIO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 147 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMA-**



### **ÇÕES INCOMPLETAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056359-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de março de 2019 a abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Adriano Nemésio Martins, Diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.357,00, que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em fevereiro de 2021, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, caso assim não ocorra, cumpram-se os proced-

imentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056365-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

#### **AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA SCHWAMBACH**

**ADVOGADA: DRA. MARIANA LOPES MARINHO - OAB/PE Nº 45.249**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### **ACÓRDÃO T.C. Nº 148 /2021**

### **AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária,



quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056365-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de março de 2017 a abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Arthur Bruno de Oliveira Schwambach, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.357,00, que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em fevereiro de 2021, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, ou

quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056400-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES**

**INTERESSADA: Sra. DENISE MAIA DE BRITTO MACEDO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 149 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056400-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, nos meses de abril de 2016 a abril de 2020, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra a Sra. Denise Maia de Britto Macedo Martins, Secretária Executiva de Transportes, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.357,00, que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em fevereiro de 2021, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria Executiva de Transportes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sejam realizadas as remessas que se encontram inadimplentes do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056778-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE**

**INTERESSADO: Sr. VILMAR CAPPELLARO**

**ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1633A**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 150 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056778-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;



CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, referente aos meses de julho de 2019 a abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056797-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO BARBOSA CAMELO NETO**

**ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 151 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056797-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres – Módulo Pessoal, referente aos meses de março de 2018 até abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. João Barbosa Camelo Neto, Prefeito do Município de Casinhas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:



- Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1990021-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**

**INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA –**  
**OAB/PE Nº 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA**  
**FRANÇA – OAB/PE Nº 11.763**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 152/2021**

**GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO AO LONGO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.**

A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990021-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Caetés tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo de vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Caetés, relativo à análise do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017.

**Aplicar** multa ao Prefeito, Sr. Armando Duarte de Almeida, no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15



(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100237-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Mirandiba

**INTERESSADOS:**

Rose Clea Máximo de Carvalho Sá

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/02/2021,

**Rose Clea Máximo De Carvalho Sá:**

**CONSIDERANDO** houve a aplicação de, apenas, 22,36% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, atingiu-se respectivamente, 65,37%; 68,48%; 75,10% da Receita Corrente Líquida – RCL;

**CONSIDERANDO** não foi recolhido ao RGPS o montante de R\$ 1.001.337,22, relativos às contribuições dos patronais, indo de encontro aos princípios expressos da administração pública e à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

**CONSIDERANDO** que houve recolhimento a menor ao RPPS das contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$144.088,96 e das contribuições patronais no montante de R\$140.535,58, comprometendo o equilíbrio financeiro do regime, aumentando o passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/2008;

**CONSIDERANDO** as demais falhas referentes a gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Reveja a metodologia de elaboração de suas previsões orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do planejamento e de execução orçamentário;
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;
3. Especificar, na programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



4. Abster-se de abrir Créditos Adicionais sem autorização do Poder Legislativo;
5. Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficit que têm agravado a situação patrimonial do município;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;
8. Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;
9. Evitar a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que haja disponibilidade de caixa para seu custeio, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
10. Reavaliar a metodologia de cálculo empregada quando da elaboração do orçamento, de forma a evitar o distanciamento cada vez mais acentuado entre a previsão e a arrecadação da receita;
11. Incluir no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado;
12. Apresentar justificativas em notas explicativas do demonstrativo para os saldos negativos evidenciados nas fontes/destinação de recursos do Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
13. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
14. Implementar política para reequilibrar a razão entre ativos e passivos de curto prazo, de modo a recuperar a capacidade de pagamento de suas dívidas imediatamente ou em curto prazo;
15. Evitar realizar repasses de Duodécimos ao Poder Legislativo abaixo do valor permitido, ainda que em pequenos montantes;
16. Incluir o débito de parcelamento junto à Celpe na Dívida Consolidada do Município;

17. Na área de educação, identificar os fatores que podem elevar o desempenho do IDEB Anos Finais, de forma a alcançar as metas para este indicador;
18. Adotar plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de modo a garantir a sustentabilidade do regime;
19. Recusar o recebimento de avaliações atuariais elaboradas com informações inverídicas a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado a imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 19.02.2021

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100850-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 161 / 2021**



PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR; PERDA DE OBJETO; ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

1. A perda de objeto de processo de Medida Cautelar leva ao seu arquivamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100850-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR** o presente processo de medida cautelar pelo arquivamento por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 20.02.2021

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100816-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Municipal de Educação - Fme do Município de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

Débora Luzinete de Almeida Severo  
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

Jailma Edja Almeida Oliveira  
THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 162 / 2021**

PEDIDO CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Necessário o indeferimento do Pedido Cautelar quando ausentes os pressupostos imprescindíveis para sua concessão

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100816-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que indeferiu a Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Educação - Fme do Município de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abstenha-se de atualizar os preços dos combustíveis, quando necessário, em percentual superior à razão entre o preço ofertado e o médio da pesquisa realizada pela ANP para o município mais próximo, garantindo a isono-



mia, a legalidade e paridade ao longo da execução do contrato; e

2. Realize acompanhamento sistemático de todas as rotas de das viaturas dia a dia, mediante utilização de sistema eletrônico informatizado por GPS ou por mapas de controle e diários de bordo em todos os veículos, garantindo o eficaz controle dos gastos com combustíveis por intermédio de fiscais e gestores responsáveis pela execução do contrato.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que seja aberto procedimento interno por parte da Coordenadoria de Controle Externo para acompanhamento das providências adotadas pela Administração, conforme aqui determinado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150716-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA**

**INTERESSADOS: GUILHERME CAVALCANTI ROCHA LETÃO E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADA: Dra. LARISSA MEDEIROS SANTOS – OAB/PE Nº 00687**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 163 /2021**

**NOTIFICAÇÃO PESSOAL.  
AGENTE PÚBLICO SERVIDOR PÚBLICO ATIVO.**

A notificação pessoal de

agente público ou servidor público ativo considera-se válida em uma das seguintes hipóteses: a) assinatura de próprio punho do destinatário; b) comprovação da entrega no protocolo do órgão ou c) o atesto por parte de servidor público com a mesma lotação do destinatário, devidamente identificado (artigo 51, inciso I e § 1º da Lei Orgânica e artigo 141, inciso I e § 4º do Regimento Interno)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150716-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPORTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 6/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056350-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o embargante não foi regularmente notificado, na forma estabelecida nos termos do artigo 51, inciso I e § 1º da Lei Orgânica e artigo 141, inciso I e § 4º do Regimento Interno, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 6/2021, reabrindo-se a instrução do Processo TCE-PE nº 2056350-4.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1306050-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/02/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
AUDITORIA ESPECIAL**



**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO**

**INTERESSADOS: Srs. EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO, JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO, RAQUEL TEIXEIRA LYRA, PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA, JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA E DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ**

**ADVOGADA: Dra. POLYANA CARINA DE ALMEIDA AVELLAR DINIZ – OAB/E Nº 20.078**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 167 /2021**

**ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

1. Descumprimento de preceitos fundamentais do SINASE (SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO). Precariedade dos vínculos dos profissionais da FUNASE.

2. O Poder Público, ao adotar outras soluções relativas ao atendimento socioeducativo, deve se submeter às normas gerais de cumprimento obrigatório que se podem extrair das normas específicas (de caráter orientativo) expedidas pelo Conanda.

3. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306050-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 176/2020;

CONSIDERANDO o preenchimento de cargos por contratação temporária em detrimento a aprovado em concurso público em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Responsáveis: Eutácio Borges da Silva Filho, Pedro Eurico de Barros e Silva, Décio José Padilha da Cruz e José Francisco de Melo C. Neto);

CONSIDERANDO a não inclusão de cargos de atividade-fim em concurso realizado na entidade em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Responsáveis: Eutácio Borges da Silva Filho, Raquel Teixeira Lyra e José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira);

CONSIDERANDO terceirização inadequada de cargos de atividade-fim na FUNASE em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (Responsáveis: Eutácio Borges da Silva Filho, José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Décio José Padilha da Cruz e José Francisco de Melo C. Neto);

CONSIDERANDO a necessidade de uma legislação que especifique os cargos efetivos na Funase em afronta artigo 2º, inciso II, do Estatuto do Servidor Público de Pernambuco (Lei nº 6.123/1968) e o artigo 1º, parágrafo 1º, da LC Estadual nº 03 (Responsáveis: Eutácio Borges da Silva Filho, José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Décio José Padilha da Cruz e José Francisco de Melo C. Neto);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 3º, 13, § 2º, 40, §1º, alínea “c”, e 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Funase e



da Secretaria da Criança e da Juventude, ou quem vierem a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

(1) Realizar com a maior brevidade possível concurso público para os cargos de Agente e de Assistente Socioeducativo, para substituir todos os contratatos temporários que ocupem esses cargos já atestados como ilegais pelo TCE/PE;

(2) Encerrar, imediatamente, todos os efeitos do contrato de terceirização nº 103/2010 com o IAUPE, já atestado como ilegal pelo TCE/PE.

(3) Realizar esforços para viabilizar uma legislação que especifique os cargos na Funase.

**RECOMENDAR** aos atuais gestores da Funase e da Secretaria da Criança e da Juventude:

(1) Construir novos Centros de Atendimento Socioeducativo (CASE's) e Centros de Internação Provisória (CENIP's), para sanar o deficit de unidades e possibilitar a adequação da Funase às diretrizes do Sinase quanto à capacidade de internos permitida nessas unidades;

(2) Evitar que as unidades de internação e internação provisória atendam mais de 40 internos (ou 90, no caso de existir mais de uma Unidade em um mesmo terreno);

(3) Readequar o projeto arquitetônico do Cenip do Bongí para que permita abrigar no máximo 90 adolescentes.

**DEIXAR** de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

**DETERMINAR**, ainda, ao Departamento de Controle Estadual, que acompanhe o cumprimento das determinações ora exaradas.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100846-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

Domingos Savio da Costa Torres

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. REGIME PRÓPRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. FRAGILIDADE DO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DEFICITÁRIO.

1. A previsão de receitas e a fixação de despesas em valores distantes da realidade, a precariedade dos instrumentos de controle e execução orçamentária, como a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, e a ausência de disponibilidade por fontes revelam a fragilidade do planejamento e do controle, descaracterizam a concepção de uma peça orçamentária como instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Ultrapassar o limite previsto no art. 20 da LRF para despe-



sa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não adoção, no prazo legal, das medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, com a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracterizam a desconformidade passível de punição

3. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

4. O repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

5. O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro ou atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, cujas obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras são de responsabilidade do tesouro municipal, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/2008, e o artigo 26 da Portaria MPS nº 403/08.

6. A não disponibilização integral para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, insere o município no nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** que no contexto apresentado, a ultrapassagem do limite definido no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;



**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa para seu custeio;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe, e a existência de déficit de execução orçamentária, da ordem de R\$ 1.801.508,61;

**CONSIDERANDO** a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 182.783,29), bem como da contribuição previdenciária patronal complementar (R\$ 249.843,27), no montante total de R\$ 432.626,56, à conta do Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que o Regime Próprio de Previdência Social de Tuparetama apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ -827.736,89, agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pela Prefeitura, comprometendo ainda mais as finanças municipais;

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros cada vez mais ficam comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somado às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso, além de configurar-se inobservância ao art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe ao gestor uma ação planejada para evitar o desequilíbrio das contas públicas;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

### Domingos Savio Da Costa Torres:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;
3. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, evidenciando um desdobramento baseado de um estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais;
5. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
6. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



**Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Ordinária realizada em 18/02/2021,

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100115-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

Jose Tenorio Vaz

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXCESSO DE LIMITE DE PESSOAL - REINCIDÊNCIA. SUPERESTIMATIVA DO ORÇAMENTO. FALECIMENTO DO INTERESSADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão

### Jose Tenorio Vaz:

**CONSIDERANDO** a superestimativa da receita da ordem de 19%;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade, a contrariar a Portaria nº 564 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem assim a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

**CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 56,10%, 68,88% e 69,21 nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente, em desacordo com o art. 20 da LRF;

**CONSIDERANDO** empenhadas e vinculadas aos recursos do FUNDEB despesas sem lastro financeiro em montante acima da receita arrecadada, a provocar comprometimento da receita do exercício subsequente;

**CONSIDERANDO** o desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, bem assim a ausência de elaboração de avaliação atuarial relativa ao ano-base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS;

**CONSIDERANDO** que o Sr. José Tenório Vaz faleceu em 12 de fevereiro de 2020, conforme Certidão de Óbito anexada aos autos (doc. 94);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pedra a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Tenorio Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100118-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sanharó

**INTERESSADOS:**

Heraldo José Oliveira Almeida

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

**CONSIDERANDO** que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo correspondeu a apenas 0,18% do montante previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência pública classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, não sendo observadas as normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

### Heraldo José Oliveira Almeida:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Heraldo José Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

2. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das



despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas;

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;

4. Assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Aprimorar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;

6. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Finais;

7. Adequar o Portal da Transparência do Município aos termos estabelecidos na Resolução TC nº 33/2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 19.02.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057945-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**  
**INTERESSADOS: NADJAIRO FRANCISCO CHAVES E JUCINEIDE PEREIRA DE MELO**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 153 /2021**

**E M B A R G O S  
D E C L A R A T Ó R I O S .  
O M I S S Ã O . I N E X I S T Ê N C I A .  
R E A P R E C I A Ç Ã O D O  
M É R I T O . D E S C A B I M E N T O .**

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057945-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1086/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056948-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 15/2021, que se acompanha;  
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;  
CONSIDERANDO, assim, que os embargantes não com-

provaram a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,  
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 18 de fevereiro de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/02/2021**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100367-1R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2020**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município do Itambé**

**INTERESSADOS:**

MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE MELO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 154 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou



documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extinção da penalidade pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100367-1R001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a falha referente a não adoção de segregação de massas (item 2.1.10. [A10.1] - do Relatório de Auditoria) não foi imputada à recorrente;

**CONSIDERANDO** que a recorrente não trouxe aos autos recursais prova de suas ações para, ao menos, iniciar a regularização do referido instituto previdenciário, ainda que no curto período de sua gestão;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a situação caótica do instituto previdenciário do município, relatada pela auditoria, decorreu de gestões anteriores, não podendo ser imputada unicamente à recorrente, notadamente quando ficou à frente dele por apenas 11 (onze) meses;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente, retirar o considerando referente a não adoção da segregação das massas (item 2.1.10, do Relatório de Auditoria) e afastar-lhe a multa imposta.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100068-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

**INTERESSADOS:**

Verônica de Oliveira Cunha Soares

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 155 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DA PARTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL. APLICABILIDADE.

1. Não há omissão na Deliberação quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. É aplicável ao processo administrativo, do qual o



processo de controle é espécie, o princípio do livre convencimento racional segundo o qual não se exige do órgão julgador a manifestação sobre todos os argumentos apresentados pela parte, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100068-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse para admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** que a deliberação combatida abordou, de forma fundamentada, os pontos controvertidos, inexistindo omissões para serem supridas;

**CONSIDERANDO** que os Embargos de Declaração não constituem a via apropriada para promover nova discussão da matéria;

**CONSIDERANDO** que à luz do princípio do livre convencimento racional, aplicável ao processo administrativo, do qual o processo de controle é uma espécie, não se exige do órgão julgador a manifestação sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Acórdãos T.C. nºs 1016 /16, 0787/17,1179/19,1004/2020 e 1054/2020, dentre outros). Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100657-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 156 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. FORMULAÇÃO EM TESE. CONHECIMENTO. R E S P O S T A . INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 8.º, IX, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. VEDAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APLICABILIDADE..

1. Quando atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, a Consulta deve ser respondida.  
2. Em face da expressa disposição constante do inciso IX, do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, é vedado computar o período compreendido entre



o dia seguinte ao da vigência da Lei (28/05/2020) e o dia 31/12/2021 para fins de aquisição de licença-prêmio pelos servidores do Estado de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100657-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais essenciais para admissibilidade da presente Consulta;

**CONSIDERANDO** *in totum* o Parecer do Ministério Público de Contas nº 544/2020 como parte integrante desta deliberação;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Em face da expressa disposição constante do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, é vedado computar o período compreendido entre o dia seguinte ao de sua vigência, 28/05/2020, e o dia 31/12/2021 para fins de aquisição de licença-prêmio pelos servidores do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100118-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

**INTERESSADOS:**

Elianai Buarque Gomes

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 157 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100118-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a recorrente não apresentou argumentos novos ou documentos capazes de modificar a deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** a aplicação, em 2014, de 22,80% de suas receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência de aplicação de 25%, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal;



**CONSIDERANDO** o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

**CONSIDERANDO** a insuficiente transparência do Poder Executivo, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, art. 8º, da LRF, art. 48, e do Decreto nº 7.185/2010, art. 7º;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100425-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

VENEZA EMPREENDIMENTOS  
RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 158 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGA-

ÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100425-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a recorrente não trouxe argumentos ou documentos novos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria no contrato para os serviços de locação de veículos para as secretarias do Município de Jurema (Processo Licitatório nº 005/2017, Dispensa nº 002/2017);

**CONSIDERANDO** a ocorrência de prejuízos causados pelo excesso de pagamento apurado nos serviços de locação de veículos, correspondentes à quantia de R\$ 631.523,52 (seiscentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100425-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

IVONEIDE SANTOS DE OLIVEIRA SILVA

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

Antônio Aristotenes Gomes e Sá

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 159 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100425-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** integralmente os termos da Nota Técnica emitida pelo NEG/GAOS deste Tribunal de Contas (doc. 11);

**CONSIDERANDO** que os recorrentes não conseguiram elidir as irregularidades constatadas pela auditoria nos contratos para os serviços de transporte escolar e univer-

sitário (Processo Licitatório nº 027/2017, Pregão Eletrônico nº 004/2017) e para os serviços de locação de veículos para as secretarias do município de Jurema (Processo Licitatório nº 005/2017, Dispensa nº 002/2017);

**CONSIDERANDO** a existência de prejuízo por excesso de pagamento, no valor de R\$ 416.573,53, relativo à execução do contrato de serviços de transporte de escolares; **CONSIDERANDO** a ocorrência de prejuízos causados pelo excesso de pagamento apurado nos serviços de locação de veículos, correspondentes à quantia de R\$ 631.523,52 (seiscentos e trinta e um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos);

**CONSIDERANDO** que nesta oportunidade recursal os responsáveis também não apresentaram fatos que pudessem afastar as demais irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria (item 2.1.3 - motoristas sem o requisito de aprovação em curso especializado na execução dos serviços de transporte escolar; item 2.1.4 - veículos de transporte escolar sem a inspeção semestral pelo DETRAN e item 2.1.5 - deficiência na fiscalização e no acompanhamento de contratos),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/02/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100425-0RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020



**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

E P LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

JOSE SABINO DE ANDRADE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 160 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100425-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** integralmente os termos da Nota Técnica emitida pelo NEG/GAOS, deste Tribunal de Contas (doc. 131);

**CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades constatadas nos contratos para os serviços de transporte escolar e universitário (Processo Licitatório nº 027/2017, Pregão Eletrônico nº 004/2017) e para os serviços de locação de veículos para as secretarias do município de Jurema (Processo Licitatório nº 005/2017, Dispensa nº 002/2017);

**CONSIDERANDO** que tanto na defesa ao processo originário como nesta oportunidade recursal, o recorrente não apresentou fatos que pudessem elidir as demais irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria (item 2.1.3 -

motoristas sem o requisito de aprovação em curso especializado na execução dos serviços de transporte escolar; e 2.1.4 - veículos de transportes escolares sem a inspeção semestral pelo DETRAN);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 20.02.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057371-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 164 /2021**



### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.**

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057371-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 981/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950769-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927419-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS**

**ADVOGADO: Dr. RODRIGO NOVAES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 27.017**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 165 /2021**

**RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE GASTOS COM PESSOAL DURANTE TODO O EXERCÍCIO FINANCEIRO. PRIMEIRO ANO DO MANDATO. INCIDÊNCIA DE MULTA APENAS SOBRE OS 02 (DOIS) ÚLTIMOS QUADRIMESTRES. NÃO ADOÇÃO, EM TODA A EXTENSÃO NECESSÁRIA, DAS MEDIDAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISITAS. DESPESAS PREVISÍVEIS NÃO SE PRESTAM PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ACIMA DO LIMITE LEGAL PRECONIZADO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

É de se excluir a incidência do dispositivo sancionador sobre o 1º quadrimestre do exercício, em razão de tratar-se do primeiro ano do mandato, e, sobretudo, quando o Prefeito já assumira com percentual de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal muito acima do limite preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passados os primeiros 04 (quatro) meses do início do seu mandato, já dispôs o Prefeito de tempo suficiente



não apenas para levantamento da situação corrente, mas também, e principalmente, para encetar a implementação, em toda a extensão necessária, das medidas previstas constitucionalmente com vistas à redução dos gastos com pessoal.

Despesas previsíveis, a exemplo do pagamento do 13º salário aos servidores, não se prestam como justificativa à manutenção de percentual de gastos com pessoal acima do limite legal preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927419-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 820/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990011-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 499/2019;

CONSIDERANDO que a deliberação vergastada excluiu a incidência do dispositivo sancionador sobre o 1º quadrimestre do exercício, em razão de tratar-se do primeiro ano do mandato do ora recorrente, que, ademais, assumira a chefia do Poder Executivo municipal já com o expressivo percentual de 66,69% de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal;

CONSIDERANDO que, passados os primeiros 04 (quatro) meses, já contara o Prefeito com tempo suficiente não apenas para levantamento da situação corrente, mas também, e principalmente, para encetar a implementação das medidas previstas constitucionalmente com vistas à redução dos gastos com pessoal, que, contudo, não foram adotada em toda a extensão necessária;

CONSIDERANDO que despesas previsíveis, a exemplo do pagamento do 13º salário aos servidores, não se

prestam como justificativa à manutenção de percentual de gastos com pessoal acima do limite legal preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928296-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE**

**INTERESSADOS: Srs. JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO, BRUNO CHRYSYTIAN DE FRANÇA CAVALCANTI E ADELINO JOSÉ DOS SANTOS.**

**ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – AOB/PE Nº 22.465, VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 166 /2021**

**RECURSO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928296-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 984/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1890012-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 461/2020, que se acompanha;  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;  
CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 984/19,  
Em preliminar, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 19 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral